



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.279

Recurso nº 48.869 - IRF - ANOS: 1983 A 1985

Recorrente BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRF - Lucros automaticamente distribuídos.

Constituem lucros automaticamente distribuídos, sujeitos à tributação na fonte, "ex vi" do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica verificadas, em ação fiscal, em decorrência quer de omissão de receita, quer de registro de despesa/custo inexistente.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por BLOKOS ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM:

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

RECORRIDA

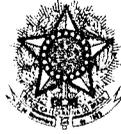
- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 SET 1907

NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.070

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVE FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.214/86-65

RECURSO Nº: 48.869
 ACÓRDÃO Nº: 101-77.279
 RECORRENTE Nº: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BLOKOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 30.735.773/0001-87, recorre (fls. 108) a este Conselho da decisão nº 99 (fls. 103) da Delegacia da Receita Federal de Vitória (ES), de que tomou ciência em 28.04.87 (fls. 106).

Trata-se neste processo de exigência reflexa, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, resultante de diferença verificada, em ação fiscal, nos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita e outros meios que implicaram redução do lucro líquido dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, anos-base de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, tal como se vê no processo matriz de nº 10783-004076/86-23, cujo auto e elementos de instrução foram anexados a este feito de fls. 4/30.

O auto (fls. 01) tributa, na fonte, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucros automaticamente distribuídos, as seguintes importâncias constantes do auto do processo matriz:

1. Omissões de receita - Exercício 1984, base 1983:
- a) passivo fictício : Cr\$ 21.869.889 (infração 3.5, no auto matriz)
 - b) integralização de capital: Cr\$ 15.600.000 (infração 3.6)

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/004.214/86-65
ACÓRDÃO Nº 101-77.279

2. Despesas particulares de sócios:

Exercício 1984, base 1983: Cr\$ 9.944.584 (infração 3.2)

Exercício 1985, base 1984: Cr\$ 10.845.867 (infração 4.1)

3. Despesas corroboradas por documentação inidônea:

Exercício 1984, base 1983: Cr\$ 221.680.338 (infrações 3.7-3.8-3.9)

Exercício 1985, base 1984: Cr\$ 513.376.833 (infrações 4.6 e 4.7)

Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 616.098.880 (infrações 5.1 - 5.2 -
5.3 e 5.4)

O crédito tributário autuado perfaz o total de Cz\$. . . .
2.975.950,48, integrado por imposto, correção, multa e juros de mora
(Demonstrativo fls. 2A/3) e foi notificado ao sujeito passivo em
11.07.86 (fls. 32), sexta-feira. Em 12.08.86, é apresentada a defesa
em que a autuada pede seja sobrestado o feito até que se decida o pro-
cesso matriz, oportunamente impugnado conforme os elementos que faz
juntar de fls. 33/75.

Na informação (fls. 77), os fiscais opinam no sentido
de o feito ser julgado em consonância com o processo principal, cuja
decisão de 1º grau é anexada de fls. 78.

A autoridade monocrática negou provimento à impugnação
em conformidade do que ficou decidido no feito principal.

Tempestivamente, o recurso é apresentado em 21.05.87
(fls. 107). Por ele quer a recorrente revisão do julgado a fim de que
o julgamento se harmonize com o acórdão a ser prolatado no processo
matriz, em face do apelo nele interposto.

Acrescento, ainda, que, nesta Câmara, a cobrança do
processo matriz, relativa às infrações que refletem no feito ora em
julgamento, foi julgada inteiramente procedente pelo acórdão número
101-77.273.

Este é o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/004.214/86-65
ACÓRDÃO Nº 101-77.279

V O T O

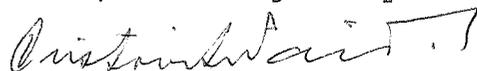
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Trata-se neste processo, como se viu do relatório, de exigência reflexa embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o qual tributa, na fonte, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, diferenças nos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou outros expedientes que implicaram redução do lucro líquido dos exercícios de 1984 a 1986, tal como apurado no processo matriz (10783-004076/86-23).

Ora, pelo acórdão nº 101-77.273, desta Câmara, que julgou o recurso 91.369, interposto no processo principal, ficou decidido que a recorrente realmente infringira a legislação do imposto de renda em relação a todos os fatos que ocasionaram a autuação decorrente, ora em julgamento. Seja no que diz respeito às omissões de receita, seja no que pertine às despesas/custos inexistente^s, por corroboradas com documentação inidônea ou por se referirem a despesas de sócios. Um e outro caso, (falta de registro de receita e contabilização de despesa/custo inexistente) implicam necessariamente redução do lucro líquido dos exercícios correspondentes, gerando a diferença que, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, deve sujeitar-se à imposição, na fonte, como lucro automaticamente distribuído.

Por isso, voto negando provimento ao recurso.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

